

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2010

Dispõe sobre a produção, industrialização e comercialização de biocombustível a partir da batata-doce por pequenos agricultores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizada no Estado de São Paulo a produção, industrialização e comercialização de combustível biodegradável para veículo de passeio, transporte coletivo, carga, embarcações navais, e como aditivo em óleo diesel e outros tipos de combustível.

Artigo 2º. Para fins desta Lei, biocombustível é o produto a ser usado como fonte de energia para acionamento de motores móveis ou estacionários, que seja produzido a partir de biomassa renovável e que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biodiesel – ANP.

Parágrafo único: O biocombustível paulista será produzido a partir da biomassa da batata-doce.

Artigo 3º. A atividade de produção de biocombustível por pequenos agricultores somente pode ser exercida por quem atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir registro de pequeno agricultor/produtor de biocombustível expedido pela ANP;
- II – dispor de instalações de processamento, de tancagem para armazenamento; e
- III – utilize prioritariamente mão-de-obra familiar.

Artigo 4º. As unidades de produção de biocombustível somente podem entrar em operação mediante prévia autorização da ANP.

Artigo 5º. O Estado de São Paulo prestará assistência técnica aos pequenos agricultores.

Artigo 6º. O Estado de São Paulo incluirá nos seus programas de pesquisas projetos voltados para a produção, processamento e armazenamento do biocombustível.

Artigo 7º. Será fornecido pelo Estado de São Paulo o Selo de Qualidade do Biocombustível aos agricultores que atendam os seguintes requisitos:

- I – Produza biocombustível aprovado pelos órgãos competentes (ANP);
- II – Utilize prioritariamente mão-de-obra familiar;

III – Possua sistema de produção que respeitem a legislação ambiental estabelecida pelo Estado e norteados pelos princípios do Protocolo de Quioto e a Agenda 21.

IV – Modo de produção respeite os Princípios do Comércio Justo:

- a) não utilize mão-de-obra escrava e/ou infantil;
- b) contato direto entre produtores e mercado consumidor;
- c) transparência dentro da cadeia produtiva e comercial;
- d) transferência de informações do mercado para os produtores;
- e) preço mínimo para o produto;
- f) produtores reunidos democraticamente;
- g) o benefício do comércio atingindo toda comunidade produtora;
- h) respeito às Leis Trabalhistas nacionais e internacionais;
- i) respeito à liberdade de associação e o direito de negociação coletiva;

Artigo 8º. Não incidirão tributos estaduais sobre toda a cadeia de produção e comercialização de biocombustível produzidos por pequenos agricultores, que atendam o artigo 3º desta Lei e possuam o selo previsto no artigo 7º.

Artigo 9º. O Estado de São Paulo na administração direta e indireta, bem como as empresas paulistas de economia mista, transformarão, de forma gradativa, as suas frotas de veículos automotores e outros motores movidos a diesel convencional para o uso de biodiesel puro, denominado de B100 pelo Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel do governo federal, respeitado as metas estabelecidas pela Política Estadual de Mudanças Climática.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco legal para a produção e comercialização de biocombustível a partir da batata-doce no Estado de São Paulo, baseado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso V, que determina que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

O etanol que antes era tido como um anacronismo de outras décadas se tornou, no século XXI, uma grande oportunidade de negócios para o País. A principal matriz energética continua a mesma: o petróleo. Mas as preocupações mudaram, principalmente em relação ao ambiente às mudanças do clima. O consenso da comunidade científica em relação ao aquecimento do planeta, devido ao aumento das emissões de poluentes provenientes da queima de combustíveis fósseis reacendeu o interesse sobre os biocombustíveis

De acordo com ex-ministro da Agricultura Roberto Rodrigues o futuro da produção de biocombustíveis está garantido e é baseado em três fatores: **o fator ambiental é o mais urgente**, pois o combustível produzido a partir de vegetais não polui e é a melhor alternativa ao petróleo – deverá gradativamente substituí-lo; **o segundo fator é o mercado**, devido a tendência do petróleo de ficar mais caro, os

preços dos bicompostíveis serão cada vez mais competitivos; e o **terceiro é o fator social**, porque os pequenos agricultores poderão participar da cadeia produtiva, onde afirma que o melhor dessa produção é que tanto o grande quanto o pequeno têm seu lugar, desde que ele esteja reunido em sistema de cooperativa ou associação com outros produtores.

Estudo realizado por José Carlos Feltran e Teresa Losada Valle, pesquisadores científicos do Instituto Agronômico – Centro de Horticultura/Seção Raízes e Tubérculos, de Campinas, afirma que atualmente a alternativa energética para a nova crise do petróleo reside na agricultura devido à produção de matérias-primas adequadas à produção de biocompostíveis como etanol. Onde o etanol pode ser produzido de várias matérias-primas agrícolas, desde que contenham carboidratos fermentescíveis (açúcares e amido) e informa que no contexto a batata-doce, como cultura amilácea, pode ser matéria-prima alternativa à cana-de-açúcar. Sendo a batata-doce uma cultura de grande potencial produtivo e energético, adaptada ao clima tropical e subtropical e caracteriza-se pela rusticidade, baixa necessidade de uso de insumos e alta produtividade de energia (carboidratos) por área.

A busca pela produção de “Combustíveis limpos” não derivados de petróleo e fontes minerais tem incentivado e impulsionado as pesquisas para a produção de álcool a partir da batata-doce no Brasil. Estudo realizado pela Embrapa (2008) apresenta diagnóstico que em média, uma tonelada de batata-doce rende até 180 litros de álcool e 300 quilos de resíduos, utilizado para produção de farinha e de ração animal.

O Estado de São Paulo destaca-se na Região Sudeste com a maior área cultivada comercialmente com está tuberosa (3.114 ha-área colhida), destacando-se três regiões produtoras, representadas pelas localidades de Presidente Prudente, Dracena e Sorocaba, nas quais se cultivam áreas superiores a 2.000, 300 e 250 hectares respectivamente segundo dados do IBGE.

A Embrapa Clima Temperado em seu estudo “Batata- doce com potencial para produção de biocompostíveis” afirma que o custo de produção de álcool de batata-doce é menos da metade do que o produto de cana-de-açúcar e quando adicionamos as externalidades meio-ambiente e os benefícios sociais, temos um resultado bem superior ao da cana-de-açúcar.

O projeto batata-doce emprega por hectares em torno de 53 dias/homem, enquanto a cana-de-açúcar utiliza normalmente 47 dias/homem (RODRIGUES, Waldecy; BERALDO, Keile Aparecida; SILVEIRA, Márcio Antônio. Análise econômica da sustentabilidade da cadeia produtiva de etanol de batata-doce no estado do Tocantins, 2009). A cultura da batata-doce é mais intensiva em mão-de-obra direta que a cana-de-açúcar, ou seja, a cultura da batata-doce tem uma massa salarial superior a da cana-de-açúcar.

Outro fator muito importante é o compromisso que o nosso Estado assumiu com a Lei nº. 13.798, de novembro de 2009, onde estabelece o compromisso frente ao desafio das mudanças climáticas globais, com a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020, isso significa um corte de 24 milhões de toneladas (do equivalente a 122 milhões de toneladas em 2005 para 98 milhões), sendo a primeira lei do gênero a fixar metas de corte de carbono e enfatizar a substituição de combustíveis poluentes.

E, para que possa cumprir determina como objetivos (art.5º):

II: Fomentar projetos de redução de emissões, seqüestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

IV: Realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado.

No artigo 16, trata do Transporte Sustentável, onde as políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa.

E, no artigo 27 expõe que os principais objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do Terceiro Setor:

I – desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social.

Diante do exposto finalizamos pedindo o apoio à essa iniciativa parlamentar que pode trazer uma grande dinamização da economia paulista, com grande potencial para geração de renda e cidadania

Sala das Sessões, em 2-2-2010.

a) Ed Thomas - PSB